



Porto Alegre, 14 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 5.436/2024

I. O Poder Legislativo do Município de Arroio do Tigre formula consulta ao IGAM sobre a legalidade de a Câmara de Vereadores prestar auxílio financeiro a uma entidade esportiva e cultural deste Município e, ainda, fazer parte da organização do evento e custear eventuais despesas.

II. Preliminarmente, esclareça-se de pronto que o Poder Legislativo somente possui autorização orçamentária para suportar as despesas decorrentes das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas: legislativa e fiscalizadora, consoante dispõe o art. 29, inciso XI, da Constituição Federal¹.

Por oportuno, sobre as competências do Poder Legislativo cita-se a sempre esclarecedora lição deixada por Hely Lopes Meirelles²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim

¹ Art. 29. [...]

(...)

XI - organização das **funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal**; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992) (grifou-se)

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14ª ed. São Paulo, Malheiros, pág. 605.



como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

Apesar de o Município possuir os Poderes Executivo e Legislativo, entretanto, isso não significa dizer que a Câmara tenha legitimidade para realizar toda espécie de despesa ou toda iniciativa que é autorizada ao Executivo. Assim, apoios financeiros, subvenções ou patrocínios a entes privados para realização de eventos não se caracterizam como função legislativa ou fiscalizatória, portanto, não se insere entre aquelas despesas autorizadas ao Legislativo.

O apoio financeiro neste caso se caracterizaria pela transferência de recursos públicos a título de **contribuição ou subvenção social**, atinentes às atividades do Executivo. Esclareça-se que não se trata nem mesmo de prestar tal apoio financeiro em troca de divulgação de atos, pois tal isso configuraria prestação de serviço.

Dessa forma, reitera-se que o apoio financeiro ao evento, bem como a participação na organização, não poderão ser realizados pelo Legislativo, porque este Poder somente possui autorização orçamentária para suportar as despesas decorrentes das atividades que lhe são constitucionalmente atribuídas: legislativa e fiscalizadora.

Do ponto de vista político-administrativo, sabe-se que o Município é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, como disposto no art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³ e no art. 3º da Lei Orgânica Municipal⁴. Isto, entretanto, não significa dizer que o Legislativo tenha legitimidade para realizar toda a espécie de despesa autorizada ao Executivo. As contribuições e subvenções sociais, por exemplo, não se inserem entre aquelas autorizadas ao Legislativo.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes, a formação

³ Art. 10 - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.** (grifou-se)

⁴ Art. 3º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019)

(...)

§ 2º **O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro**, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 2/2019) (grifou-se)



da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, opina-se pela inviabilidade de o Poder Legislativo prestar o auxílio financeiro a uma entidade esportiva e cultural deste Município, uma vez que não possui autorização orçamentária para tal, não lhe sendo legítima a execução de tal despesa. Da mesma forma, a Câmara não poderá fazer parte da organização do evento e custear eventuais despesas. A possibilidade de prestar tal auxílio a entidades e demais atribuições em eventos cabe ao Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM